

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
LOJA DE VARIEDADES

*Processo de Recuperação Judicial nº 5005416-52.2020.8.24.0054, em trâmite
perante à Segunda Vara Cível da Comarca de Rio do Sul/SC.*



Rio do Sul/SC, 2020.



1. INTRODUÇÃO

1.1. Da síntese do processo

Em decorrência das dificuldades narradas na petição inicial e após extensa discussão sobre a sua atual situação financeira, aos dezesesseis dias do mês de maio do corrente ano, a rede de LOJAS DE VARIEDADES apresentou pedido de Recuperação Judicial, em trâmite sob o nº 5005416-52.2020.8.24.0054, perante à 2ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul, neste Estado de Santa Catarina.

O pedido de recuperação judicial foi apresentado com o objetivo de organizar, juntamente com seus credores, um plano de recuperação judicial que permita reestruturar o endividamento da empresa, assim como o desempenho das atividades empresariais.

Ato contínuo, restou nomeado por este Juízo, a pessoa jurídica Brizola e Japur Administração Judicial que, após a realização de avaliação das empresas requerentes, manifestou-se pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.

Assim, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos disciplinados pela Lei nº 11.101/05 (LRF), especificamente os arts. 48 e 51, obteve-se, em 10 de junho de 2020, o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Desta forma, nos termos do art. 22, I e II, da LRF, aceitou o encargo e firmou o respectivo compromisso para exercer o encargo de Administrador Judicial a pessoa jurídica Brizola e Japur Administração Judicial, com sede na Rua Desembargador Urbano Salles, nº 133, bairro Centro, na cidade de Florianópolis/SC, e-mail contato@preservacaodeempresas.com.br.

Como visto, todas as medidas previstas na Lei nº 11.101/05 foram devidamente cumpridas, assim como as determinações do juízo responsável pela



Recuperação Judicial, razão pela qual o presente plano deve ser acolhido e apreciado na Assembleia Geral de Credores.

1.2. Do Cenário em geral: Mercado e Pandemia

Primeiramente, cumpre ressaltar que, como já narrado anteriormente, em decorrência da Pandemia oriunda do COVID-19, diversas empresas, em todo o mundo, foram severamente afetadas. Em primeiro momento, a capacidade de geração de caixa tornou-se debilitada, em razão da necessidade de paralisação dos serviços na tentativa de evitar a disseminação da epidemia. Ato contínuo, em que pese o retorno das atividades de forma gradual, com um grande retração de mercado ante as atuais incertezas.

Com as empresas Requerentes a situação não foi diferente, as quais foram diretamente impactadas pelos efeitos negativos da Pandemia, seja em razão das medidas de isolamento social determinadas pelo Governo Estadual ou em virtude do próprio público-consumidor, que tem diminuído o consumo em decorrência da grave crise social-econômica. Por consequência, as Recuperandas sofreram uma queda de mais de 50% (cinquenta por cento) em seu faturamento bruto, de forma que não conseguiram adimplir com todas as obrigações que possuíam.

Ademais, imperioso ressaltar que as Requerentes possuem apenas três anos de existência, de forma que ainda tem dívidas significativas, contraídas para abertura das unidades. Não obstante, ainda necessitam comprar mercadorias em grande quantidade e pagar os impostos inerentes da atividade desenvolvida, o que agrava ainda mais a sua situação econômica-financeira.

Em que pesem já existam indícios de que o mercado vem retomando a atividade, todos os especialistas econômicos alertam que será uma recuperação lenta, gradativa, e sem qualquer assertividade sobre o futuro.



A lenta retomada já sentida pelas Recuperandas demonstra a viabilidade econômica das suas operações e da geração de recursos para o soerguimento das Empresas.

Os trabalhos que estão sendo executados, mesmo considerando a Pandemia e retração de mercado, ratificam que a empresa precisa de uma reestruturação para pagamento do passivo, com mecanismos alternativos para alocação de ativos, recuperação de crédito junto aos fornecedores, bem como a readequação e alongamento do passivo para o sucesso de sua Recuperação Judicial.

2. DA TERMINOLOGIA ADOTADA

Na leitura e avaliação do presente plano de recuperação judicial, os termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, no singular ou no plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e expressões mencionadas neste Plano de Recuperação Judicial referem-se a cláusulas e anexos do próprio e incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações.

Este PRJ deve ser interpretado, sempre, nos moldes do disposto no art. 47 e seguintes da LFRE.

a) **AJ**: é o Administrador Judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do art. 21 e seguintes do Capítulo II, Seção III da LFRE;

b) **AGC**: Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 35 e seguintes do Capítulo II, Seção IV da LFRE;

c) **Aprovação do PRL**: significa aprovação do PRJ na AGC, de acordo com o estabelecido nos art. 45 e 58 da LFRE;



d) **Créditos:** significam os créditos detidos pelos credores em face das recuperandas e sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, em suas distintas classes (I, II, III e IV);

e) **Créditos Não Sujeitos:** são os créditos existentes em face das recuperandas, mas não sujeitos ao PRJ, nos termos da LFRE;

f) **Credor com Garantia Real:** titular de crédito garantido com garantia real, cujo crédito é assegurado por direito real de garantia (por exemplo, uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do Artigo 41, 11, da LFRE;

g) **Credores ME/EPP:** credores cujos créditos são detidos por microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação e do art. 41, inciso IV da LFRE;

h) **Credores Quirografários:** credores detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, tal como descrito nos termos do art. 41, inciso III da LFRE;

i) **Credores Trabalhistas:** credores detentores de crédito trabalhistas, com privilégio especial, tal como descrito nos termos no art. 41, inciso I DA LFRE;

j) **Homologação do PRJ:** é decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, caput e seu §12 da LFRE;

k) **Juízo da Recuperação:** a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul (SC)

l) **LFRE:** a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, com suas respectivas alterações;

m) **PRJ:** este Plano de Recuperação Judicial, na forma como apresentado pelas Recuperandas e, eventualmente, na forma em que seja homologado judicialmente;

n) **QGC:** Quadro Geral de Credores, ou seja, a lista geral de credores das classes I, II, III e IV, como restar homologado pelo Juízo da Recuperação;

o) **RT's:** Reclamatórias Trabalhistas;

p) **Recuperandas:** Dasiomir Armarinhos Ltda, Dasiomir Armarinhos Ltda, Dasiomir Armarinhos Ltda e Rosana Comércio De Armarinhos Eireli.

q) **TR:** Taxa Referencial

3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, afim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica." (Lei 11.101/05).

4. DO CHAMAMENTO DOS CREDORES

A fim de que ocorra o efetivo soerguimento das empresas recuperandas, é fundamental a aprovação do PRJ, ou, então, a discussão sobre cláusulas que eventuais credores não concordarem com o previsto no referido plano.

É de extrema importância, portanto, que haja uma discussão sobre a proposta ora apresentada, para que os credores participem da tomada de decisão do futuro das Recuperandas, razão pela qual, desde já, colocam-se as recuperandas à disposição dos credores para sanar eventuais dúvidas, esclarecer eventuais pontos omissos e, se necessário, proceder com alterações no plano proposto.

5. DOS OBJETIVOS DA LEI Nº 11.101/05

O art. 47 da LRF, abaixo transcrito *in verbis*, explicita de forma clara os objetivos da recuperação judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da sociedade, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



Assim, a Recuperação Judicial insere-se no ordenamento jurídico como um instrumento indutivo à alocação eficiente dos recursos do empresário em crise.

Permite-se, com a recuperação, a reorganização do seu estoque de ativos e passivos, dando-lhes vazão eficiente, mantendo, assim, a atividade empresária.

Decorrem daí todos os efeitos corolários, como a manutenção dos empregos e a geração de novos, o pagamento de tributos e dos credores, entre outros tantos, sobretudo o estímulo à atividade econômica.

6. DAS VANTAGENS DA RECUPERAÇÃO DA EMPRESA

A aprovação do plano pode dar aos credores uma maior segurança de retorno de seus investimentos, permitindo o acesso às informações atualizadas acerca da situação econômica das Recuperandas, oferecendo um nível de maior proteção a todas as pessoas envolvidas, permitindo que os credores se manifestem em relação ao plano, assegurando que o processo não está sujeito a qualquer tipo de ilegalidade.

Assim, o reenquadramento do plano de recuperação judicial apresenta um conjunto de atividades de reestruturação, tais como a remissão parcial de dívidas, o reescalonamento e a reorganização das Recuperandas.

7. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO: MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM UTILIZADOS

Para honrar as obrigações vencidas e vincendas declaradas no plano em apreço, as Recuperandas oferecem, conjuntamente, os meios abrangidos pelo art. 50 da Nova Lei de Recuperação Judicial:



a. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial, de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos, conforme previsto no art. 50, inc. I, da Lei n. 11.101/2005;

b. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores, conforme disposto no art. 50, IX e XII, da Lei n. 11.101/2005.

7.1. Do plano de pagamentos

Para que a proposta de pagamento seja viável se faz necessário que seja condizente com a capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação da empresa.

Os créditos listados na Relação de Credores do devedor poderão ser modificados e novos créditos eventualmente poderão ser incluídos no Quadro Geral de Credores em razão do julgamento de incidentes de habilitação, divergências, ou impugnações de créditos ou acordos.

No caso, o Plano de Recuperação revolve sobre o Plano de Pagamentos dos credores sujeitos, como principal medida para quitação dos débitos. Além disso, longe de se limitar a propostas dilatórias ou remissórias da dívida, valer-se-á de uma série de mecanismos – todos previstos expressamente nos incisos do art. 50 da LRF.

Passa-se, assim, a apresentação do Plano de Pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Explicita-se que as propostas de pagamentos serão efetuadas com base no Quadro Geral de Credores (QGC) homologado pelo Juízo nos termos do art. 18 da LRF.

Enquanto não homologados eventuais créditos ainda em discussão perante o judiciário, estes serão considerados com base na relação elaborada e publicada na forma do art. 7º, §2º, da LRF (exceto quando expressamente definido



como critério o QGC homologado), procedendo-se, quando homologado o referido quadro consolidado, nos eventuais ajustes pertinentes.

No presente Plano, a referência à "Relação de Credores", portanto, indicará aquele quadro ou relação que se encontre vigente à época – seja ele o Quadro Geral de Credores consolidado ou, não tendo este sido homologado judicialmente, a relação de credores do art. 7º, §2º, da LRF.

Ainda, ressalva-se que os créditos que, eventualmente, ainda vierem a ser inclusos no Quadro Geral de Credores, estes serão pagos nas mesmas condições propostas para a Classe ou Subclasse em que se enquadrem, iniciando-se o respectivo prazo, contudo, a partir da habilitação definitiva do crédito, assim considerada aquela decisão transitada em julgado proferida pelo juízo da recuperação que determine a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.

7.2. Créditos extraconcursais e não sujeitos – Adesão ao Plano

Quanto aos credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial (arts. 67 e 84 da LRF; art. 49, §§3º e 4º da LRF), poderão os mesmos expressamente aderirem ao presente PRJ, observando-se as formalidades aqui estabelecidas.

Para fins de adesão ao presente Plano de Recuperação, os Credores Aderentes (Credores Extraconcursais Aderentes, Credores Não Sujeitos Aderentes, Credores Trabalhistas Aderentes e Prestadores de Serviços Aderentes) deverão manifestar-se expressamente nesse sentido por meio de petição a ser protocolada nos autos do processo de recuperação judicial em até 30 (trinta) dias contados da data do trânsito em julgado da decisão que venha a conceder a recuperação judicial.

Explicita-se, por fim, que a adesão não outorgará aos credores aderentes o direito de voto na Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a regra expressa do art. 41 da LRF.



7.3. Das classes de credores

O presente plano dá tratamento a todos os créditos existentes à data do pedido e sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação (os quais também são aqui abrangidos, observadas as disposições específicas pertinentes).

Quanto à classificação destes créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, serão observados os critérios definidos no art. 41 da LRF:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;

IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos quóruns de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, serão os credores divididos nas 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do art. 41 acima transcrito, atentando em especial ao que determina o art. 45 da Lei 11.101/05.

7.3.1. CLASSE I – CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

Em relação aos pagamentos dos créditos referentes aos Credores Trabalhistas, os mesmos serão realizados conforme o disposto no art. 54 da Lei 11.101/05, isto é:

I. Deságio: sem deságio;

II. Carência: sem carência;

III. Amortização: Pagamento limitado a 05 (cinco) salários mínimos em até 30 dias após o trânsito em julgado da decisão pelo juízo da recuperação que homologar o plano de recuperação judicial; e a diferença entre o valor do crédito será paga em 12 (doze) meses,

contados a partir do trânsito em julgado da decisão pelo juízo da recuperação que homologar o plano de recuperação judicial;

IV. Correção: Taxa Referencial – TR;

IV. Forma de pagamento: Os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito em conta corrente diretamente aos titulares, que deverão apresentar a conta a ser depositado o numerário em até 20 (vinte) dias contados da realização da AGC que aprovar o presente PRJ, sob pena de depósito em conta vinculada. Realizado o pagamento, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

Imperioso ressaltar que os pagamentos poderão ser efetuados em uma ou mais parcelas, mas sempre respeitados, em qualquer hipótese, os termos dos arts. 54, caput e parágrafo único da LRF. Todavia, havendo algum credor cujo crédito exceda a 50 (cinquenta) salários mínimos à época do início dos pagamentos, o valor que exceder a tal importância será pago nas mesmas condições fixadas para os credores quirografários, conforme item 6.3.2 do presente PRJ.

Ressalta-se que, havendo a inclusão de algum credor trabalhista ao longo do período do Processo de Recuperação Judicial, e sendo este sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, este novo credor trabalhista será pago no prazo de 12 (doze) meses, contando-se do trânsito em julgado da decisão proferida pelo juízo da recuperação que determine a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.

7.3.2. CLASSES II, III e IV – DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Os credores identificados como Classe II, III e IV receberão tratamento igualitário e seus respectivos créditos serão satisfeitos conforme as condições a seguir expostas.

a) Credores titulares de créditos até R\$ 1.000,00 (hum mil Reais);

I. Deságio: sem deságio;



II. Carência: sem carência;

III. Correção: Taxa Referencial – TR;

IV. Forma de pagamento: À vista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial. O pagamento será realizado através de depósito em conta corrente diretamente aos titulares, que deverão apresentar a conta a ser depositado o numerário em até 20 (vinte) dias contados da realização da AGC que aprovar o presente plano, sob pena de depósito em conta vinculada. Realizado o pagamento, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

b) Credores titulares de créditos de R\$ 1.000,01 (hum mil e um reais e um centavo) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

I. Deságio: 25%;

II. Carência:Sem carência.

III. Correção: Taxa Referencial – TR e Juros de 1% a.m.

IV. Forma de pagamento: 12 parcelas mensais e consecutivas, iniciando-se o pagamento em até 5 (cinco) dias úteis, contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial. O pagamento será realizado através de depósito em conta corrente diretamente aos titulares, que deverão apresentar a conta a ser depositado o numerário em até 20 (vinte) dias contados da realização da AGC que aprovar o presente plano, sob pena de depósito em conta vinculada. Realizado o pagamento, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

c) Credores titulares de créditos acima de 10.000,01 (dez mil reais e um centavo):

I. Deságio: 35%;



II. Carência: De 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do trânsito em julgado da decisão pelo juízo da recuperação que homologar o plano de recuperação judicial;

III. Amortização: 15 parcelas, em pagamentos anuais.

IV. Correção: Taxa Referencial – TR, com juros de 1% ao a.a.

V. Forma de pagamento: os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito em conta corrente do credor, que deverá apresentar a conta a ser depositado o numerário em até 20 (vinte) dias contados da realização da AGC que aprovar o presente plano de recuperação judicial, sob pena de depósito em conta vinculada. Realizado o pagamento, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

Sendo ultimados os pagamentos na modalidade prevista acima, as obrigações aqui referidas se haverão por quitadas de modo pleno e sem ressalvas.

8. VENDA DE UNIDADES PRODUTIVAS INDEPENDENTES E OUTROS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Em função do prazo exíguo para apresentação do plano de recuperação judicial, é fundamental estarem previstos alguns meios de reestruturação eventualmente utilizados no decorrer do processo, especialmente após aprovado o plano.

Isto, pois, uma vez aprovado o plano de recuperação judicial que esteja contemplado todo e qualquer meio de recuperação que venha a ser utilizado. Eventuais tratativas futuras estarão devidamente alinhadas com os interesses dos credores e chanceladas por este Nobre Juízo.

Assim, em função da possibilidade do estabelecimento ou até mesmo do arrendamento da operação, as Requerentes poderão valer-se dos seguintes meios de recuperação judicial e utilizar de outros meios de recuperação elencados na lei,



quais são: cisão, incorporação, fusão, transformação de sociedade, alteração do objeto social, cessão de quotas, trespasse ou arrendamento do estabelecimento e venda de unidade produtiva independente, conforme previsto pelo art. 50 da LRF.

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

a. O plano de recuperação judicial ora apresentado cumpre os requisitos contidos no Art. 53 da LRF, vez que estão discriminados de maneira pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados;

b. A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese da Lei nº 11.101/05, art. 58: (i) obrigará as recuperandas, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano e, em consequência: (ii.a) a expressa liberação dos coobrigados de todas as obrigações, por qualquer hipótese, e a extinção de todas as garantias prestadas pelas recuperandas ou por terceiros; e (ii.b) a extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor das sociedades recuperandas e coobrigados de qualquer natureza;

Em acréscimo, importa ressaltar que, com a aprovação do plano em assembleia ou homologação, sem ressalvas, aos credores se operará imediatamente, e independente de consentimento expresso, a novação dos débitos, razão pela qual, deverão ser as ações judiciais/execuções extintas em relação a todos os envolvidos (recuperandas/sócios/cônjuges/avalistas/fiadores/coobrigado), uma vez que tratam-se, a fiança e o aval, de direitos disponíveis, de natureza patrimonial, passíveis de transação entre as partes.

Ainda, no que tange às garantias reais, com aprovação do plano em assembleia ou homologação, haverá a liberação imediata de todas aquelas constantes dos contratos em que as recuperandas fazem parte, devendo, portanto,



serem extintas também todas as judiciais/execuções que envolvem as recuperandas e garantias reais pela novação do débito.

c. As recuperandas não responderão pelas custas processuais dos processos em que tenham tomado parte no polo passivo, as quais se haverão por extintas os termos do item supra, respondendo as partes, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive aqueles de sucumbência;

d. Os Credores Concursais e/ou Extraconcursais que tenham aderido ao Plano de Recuperação Judicial poderão ceder ou transferir livremente os seus créditos contra a recuperanda e/ou seus coobrigados, observando que o crédito cedido, independentemente da cessão ocorrer por lei ou por contrato, estará sempre sujeito aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, especialmente em relação às condições de pagamento, comprometendo-se o credor cedente a informar ao cessionário a condição do crédito, sob pena de ineficácia em relação as Recuperandas e/ou seu coobrigados, conforme o caso.

e. Para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos estabelecidos, deverão enviar e-mail ao endereço comercial@lojadevariedades199.com.br, impreterivelmente em até 20 (vinte) dias contados da realização da AGC que aprovar o plano de recuperação judicial, com as seguintes informações: a) Nome completo; b) Número do CPF/CNPJ; c) Número e nome do banco; d) Número da agência bancária; e) Número da conta-corrente. No silêncio, os pagamentos serão efetuados através de depósito judicial a ser realizado perante o juízo da recuperação, que deverá determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares;

f. A partir da aprovação do plano, independentemente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como exemplifica, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente às recuperandas, seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título;



g. O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos arts. 45 e 58 da LFR, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original. As alterações do PRJ obrigarão a todos os Credores Concursais e Extraconcursais Aderentes, inclusive, dissidentes.

h. Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano, não será decretada a falência de quaisquer das recuperandas até que seja convocada e realizada AGC para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência;

i. Poderão as Requerentes, em condições que observem o cumprimento das demais cláusulas do presente PRJ e o melhor interesse dos negócios sociais, optar pela implementação de estruturas voltadas a rentabilização do uso de seus ativos fixos, incluindo, mas sem limitação, a constituição de sociedade e/ou a celebração de acordo operacional, com a inclusão ou não de terceiros em tais estruturas. Para tanto, fica desde já autorizada a administração da Loja de Variedades a proceder com a sua devida viabilização jurídica;

j. Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, não havendo nenhuma cláusula que possa ser considerada ilegal ou, ainda, anulável, visto não esbarrar em nenhuma das hipóteses estabelecidas no artigo 138 e 166 do Código Civil, salienta-se que nas condições ora previstas pelo presente plano, as recuperandas possuem condições de liquidar suas dívidas, além de manter e soerguer as atividades, comprometendo-se assim a



honrar os demais pagamentos no prazo e na forma estabelecidas por este Plano de Recuperação Judicial.

Rio do Sul/SC, 07 de agosto de 2020.



Grupo Loja de Variedades



RND Consult Ltda.

Brustolin Advogados